

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2015

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

Autor: Deputado Augusto Coutinho

Relator: Antonio Bulhões

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, pretende obrigar o fornecedor de produto ou prestador de serviço a informar, com antecedência de trinta dias, eventual reajuste de preços, principalmente quando houver débito em conta corrente ou em cartão de crédito.

Determina, em caso de inobservância desta informação, o pagamento de indenização equivalente ao dobro *“do montante equivalente à repetição do indébito, previsto no parágrafo único do art. 42 dessa Lei”*.

Em sua justificação, o autor argumenta: “Ocorre que, em época de reajuste de taxas e alíquotas dos serviços, as empresas e concessionárias fazem pouca divulgação da majoração das referidas taxas e repassam o aumento aos consumidores que, por criarem uma relação de confiança com que lhe presta o serviço,

consentem com o pagamento que já foi autorizado em débito automático”.

A Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – aprovou a proposta, mediante Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (arts. 54 e 24, II do Regimento Interno).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Ressalvado o Substitutivo da CDC, não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa, salvo a do Substitutivo da CDC, é adequada.

No concernente aos princípios jurídicos que norteiam a matéria, temos que o consumidor deve ser alertado de todas as mudanças que são efetuadas em sua relação contratual. Não somente no caso das concessionárias de serviço público, como o faz o Substitutivo da CDC, mas com relação a outros fornecedores, tais como empresas de jornais, revistas, etc., que também têm serviços de débitos em conta bancária, ou em cartão de crédito.

É direito do consumidor ser informado detalhadamente sobre o que está pagando, sobre quais serviços e produtos.

Se há alteração de valores, no decorrer da relação contratual, tem o direito de saber o *quantum debeatur*, principalmente para ter a certeza de que poderá pagar, ou, caso não possa, ter o direito de rescindir o contrato.

Não vemos necessidade de que a forma de pagamento seja efetuada por débito em conta ou cartão de crédito, mas que a informação sobre majoração de preços deva ser prestada a todos.

No que concerne ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a restrição de informação de modificações de preços tão-somente às concessionárias de serviços públicos, parece-nos não deva prosperar.

A matéria, então aprovada pela CDC, carece de razoabilidade, não se coadunando com os princípios que informam nosso ordenamento jurídico. Parece-nos injurídico o Substitutivo.

Os serviços de prestação de água, luz, telefone, etc., são de relação de consumo, como já está pacificamente assentado, logo, o Código de Defesa do Consumidor deve ser-lhes aplicado, se a modificação proposta pelo presente Projeto de Lei for aprovada.

A técnica legislativa deve, também, ajustar-se aos ditames da Lei Complementar 95/98, que não determina o acréscimo das iniciais AC a novos dispositivos.

Parece-nos que o PL encontra-se, todavia, por demais extenso e carecedor de uma boa dosimetria da sanção, pois a pena aplicada (art. 31, § 3º do PL) é por demais severa e não se coaduna com os princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico.

Devem ser lembrados os princípios esposados pelo nosso Direito Civil que estipulam o pagamento em dobro, ou repetição do indébito, somente quando o credor demandar por dívida já paga, no todo ou em parte (art. 940 – Código Civil). A penalidade proposta não está adequada aos cânones jurídicos de nosso Direito.

Assim, para que não haja mácula no concernente à juridicidade e à técnica legislativa, apresentamos Substitutivo ao final.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.092, de 2015, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Antonio Bulhões

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº2.092, DE 2015

Disciplina informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a informação, por parte de prestador de serviços ou fornecedor de produtos, sobre a majoração de preços durante a relação contratual, com antecedência de trinta dias.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Na prestação de serviços continuados ou fornecimento de produtos, o fornecedor ou prestador deverá informar ao consumidor eventual majoração de preços, com antecedência mínima de trinta dias. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Antonio Bulhões

Relator